



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.901572/2015-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.300 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente MARCO COELHO SERVICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

CRÉDITO ANALISADO EM PER/DCOMP ANTERIOR.
IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O CRÉDITO RECONHECIDO.

Uma vez que o crédito objeto do litígio já foi objeto de análise pela DRF, havendo homologado compensação anterior, as PER/DCOMP seguintes devem observância à PER/DCOMP demonstrativa de crédito, não podendo ampliar o crédito já reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-116.908, de 04 de junho de 2020, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

por consequência, que o despacho decisório seja reformado, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$4.592,66.

6 Relatados.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, pois entendeu que foi reconhecido pela DRF crédito no valor de R\$ 9.926,91, dos quais o interessado só possuía R\$ 5.853,96 para ser utilizado nestes autos. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PEDIDO DE CANCELAMENTO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão, através de abertura de mensagem, no dia 29/06/2020 (e-fls. 55) e apresentou recurso voluntário no dia 29/07/2020 (e-fls. 58 a 68), destacando, em síntese, o que segue:

Alega a Recorrente que, em razão de erro na informação relativa a data do pagamento do IRPJ do 2º trimestre de 2011, foi gerado multa no valor de R\$ 16.196,54. Aponta que, ao notar o equívoco, apresentou Per/Dcomp nº09988.47174.160173.1.304-6347, requerendo a utilização do valor pago a maior para a compensação do pagamento de COFINS referente a dezembro de 2012, no valor de R\$ 4.072,95. Em seguida, apresentou um segundo Per/Dcomp sob o nº 34994.233386.160113.1.2.04-0493 - objeto do presente recurso – para a compensação de PIS referente a dezembro de 2012, no valor de R\$ 8.225,83.

Defende que, em face do equívoco na data do DARF do IRPJ do 2º trimestre de 2011 anteriormente mencionado e comprovado, a Fazenda Nacional interpretou, também de forma equivocada, que a 2ª parcela de pagamento do IRPJ do 2º trimestre de 2011 era a 1ª parcela; e, conseqüentemente, que a 1ª parcela (todas pagas corretamente) se referia a um adiantamento da 2ª parcela, gerando um débito inexistente que fez com que o valor devido à título de IRPJ fosse aumentado de R\$158.324,02 para R\$166.176,89.

Argumenta ter comprovado o recolhimento do tributo em valor excedente ao devido, no importe de R\$16.196,54 e não R\$ 9.926,91.

Alega existir Per/Dcomp retificadora juntada ao processo, o qual demonstra que o valor de R\$ 9.507,67 refere-se a pagamentos que foram equivocadamente demonstrados no Per/Dcomp original.

Por fim, requereu:

Restando comprovadas as alegações esteadas por toda a documentação colacionada, a empresa MARCO COELHO SERVIÇOS LTDA., passa a requerer que seja acolhido o

presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando o débito fiscal reclamado e reconhecendo o direito da recorrente ao crédito inicial de R\$16.196,54 (dezesesse mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), suficiente para homologar integralmente as duas PER/DCOMPS mencionadas na presente peça, deixando ainda crédito remanescente.

A Recorrente não junta documentos de mérito no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme descrito no relatório, é objeto dos presentes autos o Per/Dcomp nº 34994.233386.160113.1.2.04-0493 (e-fls. 2 a 6), o qual pleiteia a compensação de débitos próprios com créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor de R\$ 12.123,59. Originado em razão de DARF, código de receita 2089, período de apuração 30/06/2011, recolhido em 12/08/2011, no valor total de R\$ 176.103,80.

O Despacho decisório homologou parcialmente o Per/Dcomp informando ter identificado crédito no valor de R\$ 5.853,96 (e-fl. 8).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 11 a 18), afirmando ter cometido um equívoco na data do DARF. Em julgamento de primeira instância administrativa, a DRJ/ RJO fundamentou a improcedência no fato de ter a DRF reconhecido a existência do crédito em processo anterior, remanescendo apenas o valor de R\$ 5.853,96 disponível para compensação.

No recurso voluntário, a Recorrente volta a informar da existência de erro no preenchimento do DARF, que levou ao acréscimo de multa e que o valor reconhecido pela DRF é menor do que o crédito que a mesma defende possuir.

No caso em análise, verifica-se que o crédito discutido nestes autos já havia sido analisado em processo anterior, através do qual a DRF da jurisdição do contribuinte reconheceu crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao DARF apontado no Per/Dcomp, no importe de R\$ 9.926,91, dos quais R\$ 4.072,95 foi utilizado na compensação do Per/Dcomp nº 09988.47174.160173.1.3.04-6347.

Relevante apontar que não há nos autos qualquer informação de ter a Recorrente se insurgido contra o despacho decisório que reconheceu o crédito no valor de R\$ 9.926,91, a título de pagamento a maior de IRPJ, considerando o DARF descrito no Per/Dcomp.

Via de regra, reconhecido o crédito em PER/DCOMP que demonstrava o crédito, inviável a sua retificação para aumentar o crédito previamente analisado, estando, os demais

pedidos de compensação de débitos veiculados por meio de PER/DCOMP , limitados ao valor reconhecido no despacho decisório do PER/DCOMP demonstrativo de crédito.

Assim, independentemente do argumento da Recorrente, no sentido de que houve equívoco interpretativo da DRF, as PER/DCOMP seguintes devem observância à PER/DCOMP demonstrativa de crédito, estando esta já homologada e com reconhecimento de crédito no valor de R\$ 9.926,91, valor este incapaz de fazer face aos débitos informados na PER/DCOMP dela dependente.

Assim, a homologação da PER/DCOMP objeto deste processo, a fim de que débitos nelas informados fossem compensados, dependeria necessariamente de prévia retificação da PER/DCOMP demonstrativa de crédito, mediante ampliação do crédito reconhecido, o que não foi providenciado pelo contribuinte ora Recorrente.

Diante do exposto, entendo acertada o acórdão da DRJ, devendo o mesmo ser mantido na sua totalidade.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes